
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.408, DE 04 DE OUTUBRO DE 1972

Autoriza a criação da Comissão de Combate e Prevenção da Poluição Ambiental (CCPPA).

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Governador autorizado a criar, em caráter permanente, na estrutura administrativa do Estado, diretamente subordinada a seu Gabinete, a Comissão de Combate e Prevenção da Poluição Ambiental (CCPPA), integrada pelos Secretários de Estado, com a incumbência de propor a fixação de diretrizes e o estabelecimento de normas a serem seguidas em relação aos problemas da poluição ambiental em todo território do Estado.

§ 1º - A Comissão a ser criada exercerá suas atividades levando em consideração todos os ambientes formados pelo ar, terra e águas podendo utilizar os recursos materiais e o pessoal dos órgãos da administração direta e indireta do Estado.

§ 2º - Nos casos em que o combate e prevenção da poluição depender de medidas da competência do Governo Federal ou dos Estados, a CCPPA estudará e proporá a realização de medidas e de convênios que se fizerem necessários.

§ 3º - O Presidente da CCPPA será designado pelo Governador do Estado.

Art. 2º - Caberá, ainda, à CCPPA:

a) reexaminar as leis, decretos, portarias, códigos e regulamentos, vigentes no Estado, propondo a consolidação dos textos e, quando for o caso, a atualização e as modificações que entender necessárias em face dos problemas da poluição do ar, por aerodispersóides (partículas sólidas ou poeiras líquidos e vapores condensados, gases e vapores não condensados, fumaças), da poluição sonora (ruídos), da poluição das águas e terra por agentes físicos, químicos e biológicos;

b) propor medidas para que os agentes poluidores causados pelo fluxo e pela concentração de veículos nas vias públicas fiquem dentro dos limites da tolerância;

c) estudar a remodelação dos parques, jardins, da arborização e a criação de novas áreas verdes;

d) propor o estabelecimento de normas para a classificação das atividades industriais, e limitando as áreas em que cada atividade poderá ser exercida, tendo em vista a possibilidade da poluição ambiental.

Art. 3º - Ao propor a fixação de diretrizes e normas relativas aos problemas da poluição ambiental, visando proteger a saúde da população e a conservação da flora e da fauna, a CCPPA tomará os cuidados indispensáveis para não prejudicar o desenvolvimento econômico do Estado.

Art. 4º - Quando tratar de assunto da competência específica de qualquer órgão estadual, a CCPPA convocará o dirigente do mesmo para participar da reunião.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1972

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Des. Delival de Souza Nobre

Secretário de Estado do Governo, em exercício

Odo Lúvero Carneiro de Amorim

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

Osmar Pinheiro de Souza

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Octávio Bandeira Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública

Jonathas Pontes Athias

Secretário de Estado de Educação

Engº Agrº Eurico Pinheiro

Secretário de Estado de Agricultura

Cel. Evilácio Pereira

Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE Nº 22.384, DE 12/10/1972